



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000446936

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1018941-59.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada ILZENI MARQUES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.524

Apelação Cível nº 1018941-59.2024.8.26.0577

Foro de São José dos Campos / 8ª Vara Cível

Juiz(a): Eduardo de França Helene

Apelante(s): Banco Bradesco S/A

Apelado(a)(s): Ilzeni Marques Ribeiro

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA AUTOMÁTICA E UNILATERAL REALIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. INDEVIDA COBRANÇA POR DÍVIDA QUITADA E OBJETO DE ACORDO EM ANTERIOR AÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA, REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame. A autora alega desconto indevido em sua conta bancária por débito de cartão de crédito, já objeto de litígio e acordo judicial anterior, com quitação pela autora. Requer declaração de inexigibilidade da dívida, repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais. O réu defende a licitude da cobrança.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da cobrança realizada pelo réu, considerando o acordo judicial anterior e a quitação da dívida pela autora.

III. Razões de Decidir. A r. sentença anterior homologou acordo quitado pela autora. A reiterada cobrança feita pelo réu, cujo valor foi descontado automaticamente e de forma unilateral na conta bancária da autora, revela o desrespeito à coisa julgada e evidencia a violação da boa-fé objetiva pelo réu. Nova cobrança declarada inexigível com determinação de repetição dobrada do indébito. A falha na prestação do serviço causou dano moral à autora.

Tese de julgamento: A cobrança indevida por dívida já definida em anterior ação judicial e quitada é ilícita e gera direito à repetição dobrada do indébito. O dano moral é caracterizado pela frustração da autora e desvio produtivo do tempo do consumidor.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único. Regimento Interno, art. 252, ratificação de fundamentos da decisão recorrida.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.152.541, Terceira Turma, método bifásico para indenização por danos morais. TJSP,

IV. Dispositivo. Ação julgada procedente. Recurso do réu desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 164/167), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados por ILZENI MARQUES RIBEIRO nos autos da ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais ajuizada contra o BANCO BRADESCO S/A.

A ação versa sobre o desconto automático de valor em conta bancária da Autora, feito unilateralmente pelo réu, para cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito que diz a Autora ter sido objeto de acordo em anterior ação judicial e encontrar-se devidamente quitado.

Ao proferir a r. sentença, o douto juízo citou a sentença proferida nos autos nº 1006110-76.2024.8.26.0577 e o pagamento do acordo ajustado entre as partes. O comportamento do banco é contrário ao mandamento judicial. O nobre magistrado declarou a inexigibilidade da dívida e determinou a repetição dobrada do indébito. Acolheu a pretensão indenizatória por danos morais.

Assim, julgou “(...) *PROCEDENTE a pretensão autoral para DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 4.770,00 (fls. 28), bem como CONDENAR o banco réu à sua devolução em sua forma dobrada, perfazendo o total de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), com correção monetária desde o desembolso (14 de maio de 2024) e juros de mora desde a citação; e ao pagamento de compensação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde esta data (arbitramento enunciado sumular nº 362, do STJ) e juros de mora desde a data da citação, por se tratar de ilícito contratual, em favor da autora. Ratifico a tutela de fls. 72/73. Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação (valor declarado inexistente, repetição do indébito e indenização por danos morais). O valor das custas e das despesas processuais deve apenas ser atualizado, a partir dos respectivos recolhimentos. A correção e os acréscimos de juros sobre os valores principais refletirão no cálculo dos honorários. Sobre as atualizações e juros devidos, a Lei nº 14.905/2024 deverá ser aplicada de imediato, por ser norma de caráter processual, observando-se que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação e possuem natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, j. em 08/10/2019). Assim, devem ser adotadas, nos cálculos de execução ou eventual liquidação de sentença, as regras estabelecidas nos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil: para a correção monetária, o cálculo deve ser efetuado pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), e para os juros moratórios, pela Taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, § 1º, do Código Civil). Em quaisquer casos, devem ser desconsiderados eventuais juros negativos, nos termos do art. 406, § 3º, também do Código Civil. Em consequência, JULGO EXTINTA esta demanda com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por finalizada a fase de conhecimento”.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Inconformado, o réu recorre (fls. 170/183). Diz que o trânsito em julgado da sentença (em 2024) é posterior à consolidação da dívida inadimplida de cartão de crédito (em 2023). Diante do pagamento parcial da dívida, o nome da Autora permanece negativado. Entende que não praticou ato ilícito. Exclui a responsabilidade pelos fatos. Refuta os danos morais. Diz ser incabível a repetição dobrada do indébito.

A autora ofertou contrarrazões (pp. 189/199). Rebate as razões recursais.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

A autora narra na inicial que o réu de forma unilateral efetuou desconto indevido em sua conta bancária oriunda de débito de cartão de crédito, objeto de litígio em outro processo, posterior acordo entre as partes e quitação pela autora. A autora protesta pela declaração da inexigibilidade da dívida, repetição dobrada do indébito. Aduz padecimento de danos morais.

O réu defende a licitude da cobrança.

Com a devida vênia, a tese defensiva do réu não convence. A análise da tese e da antítese, à luz do conjunto probatório produzido nos autos, revela a cobrança indevida feito pelo réu por dívida pela autora.

A sentença deve ser mantida tal como lançada, pois deixou expresso que:

“(...)De início, destaco que a fls. 33/37 há sentença proferida nos Autos nº 1006110-76.2024.8.26.0577, na qual reconhece o pagamento de acordo celebrado entre as partes, quanto ao cartão de crédito Bradescard Elo Mais Internacional, final nº 0528, no valor de R\$ 3.000,00, declarando-se a inexistência do débito continuamente exigido pelo banco réu, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais pela conduta inoportuna. Em que pese a decisão tenha sido objeto de recurso, não houve seu provimento, operando-se o trânsito em julgado em 15/11/2024 (vide consulta aqueles autos).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Portanto, resta destacar que é fato incontroverso e imutável, por força da coisa julgada, o pagamento do acordo celebrado entre as partes, razão pela qual é inexistente valor cobrado e retido, à revelia da autora, de sua conta bancária, no importe de R\$ 4.770,00 (fls. 28). O banco réu, por seu turno, insiste em dizer que não houve o pagamento integral da dívida oriunda de cartão de crédito, o que não corresponde à realidade dos fatos, indo de encontro, inclusive, à mandamento judicial imutável. Nesta senda, de rigor a declaração de inexistência do débito, condenando-se o banco réu à repetição do indébito, em sua forma dobrada, vez que flagrante sua má-fé em insistir em conduta abusiva.

Por conseguinte, nítida a falha na prestação do serviço, com consequente dano moral, por ter sido subtraído valor depositado em conta corrente da autora, para quitação de débito inexistente.

A compensação por lesões a direitos da personalidade, além de ser fixada com razoabilidade, deve ser devidamente fundamentada com a indicação dos critérios utilizados. No arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais, as principais circunstâncias valoradas pelas decisões judiciais, nessa operação de concreção individualizadora, têm sido a gravidade do fato em si, a intensidade do sofrimento da vítima, a culpabilidade do agente responsável, a eventual culpa concorrente da vítima, a condição econômica, social e política das partes envolvidas. Aliás, na situação econômica do ofensor manifestam-se as funções preventiva e punitiva da indenização por dano moral, pois, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o autor do dano para a prática de novos fatos semelhantes, pune-se o responsável com maior ou menor rigor, conforme sua condição financeira. Essas circunstâncias judiciais, que constituem importantes instrumentos para auxiliar o juiz na fundamentação da indenização por dano extrapatrimonial, apresentam um problema de ordem prática, que dificulta a sua utilização.

Para nortear a solução desse problema, em setembro de 2011, ao julgar o REsp 1.152.541, a Terceira Turma do C. STJ detalhou o conceito do método bifásico para a definição do montante a ser pago a título de compensação por danos morais, que privilegia a valorização tanto de todas as circunstâncias apresentadas como do interesse jurídico lesado. Numa primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes.

Passo, assim, ao arbitramento equitativo da indenização, atendendo as circunstâncias do caso. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

indenização, considerando o interesse jurídico lesado, deve ser fixado em montante equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na segunda fase, para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às circunstâncias particulares do caso, deve-se considerar que o réu insiste em sua conduta abusiva, mesmo ciente, via judicial, do pagamento integral do acordo entabulado entre as partes, não trazendo justificativa hábil a diminuir ou excluir sua culpa pelo ocorrido, o que demonstra sua recalcitrância, descumprindo decisão judicial, fatores estes que justificam a dobra do valor do lenitivo para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). De mais a mais, friso que a fixação de indenização por danos morais em quantia inferior à pleiteada não enseja sucumbência recíproca, nos termos do enunciado sumular nº 326, do STJ”.

Estabelece o artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”. Em suma, com fulcro neste, entende-se que a decisão recorrida deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, e que ora são adotados como razão de decidir.

A título de esclarecimento, objetivando evitar inútil repetição de julgados e dar cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, o dispositivo regimental tem sido aplicado na Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo e aceito pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

De relevante, seguem as observações.

Com efeito, a autora foi cobrada por dívida objeto de acordo feito em anterior ação judicial e por ela quitado.

A cobrança é notoriamente indevida e o erro cometido pelo réu não se justifica.

A repetição do indébito deve ser dobrada, eis que a culpa em que incorreu o réu reflete grave desatenção a comando judicial e evidencia a violação da boa-fé objetiva.

O dano moral suportado pela autora é inegável. Ela foi cobrada por dívida já quitada e após tentar a solução do imbróglio pela via judicial, teve que ingressar em juízo novamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Todos os percalços são suficientes à caracterização do dano moral por ela propalado.

Não se cuida efetivamente de mero aborrecimento, mas de verdadeira frustração causada pela falha na prestação do serviço. A autora suportou amargura, a impotência, o descaso, a angústia, o descrédito e até mesmo raiva. Tudo a justificar a condenação da ré à reparação do dano moral.

Tem plena aplicação a teoria do desvio produtivo do tempo do consumidor. Afinal, a autora poderia estar dedicando seu tempo a seus afazeres habituais ou a atividades de lazer, mas, em vez disso, pôs-se a solucionar o problema que lhe foi causado pela ré.

Quanto ao montante da reparação, cumpre ressaltar que seu valor, no direito pátrio, não é tarifado, e os critérios de fixação são propostos pela doutrina e jurisprudência.

A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.

A quantia aos danos morais será fixada em R\$ 10.000,00, porquanto atende aos anseios reparatório e punitivo, e ao caráter profilático e pedagógico da medida. O montante foi estabelecido dentro de um critério de prudência e razoabilidade.

A r. sentença é irretocável.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso do réu. em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação serão majorados a 20% do valor da condenação.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.